



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907971/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre o cerceamento ao direito de defesa quando o Despacho Decisório, ainda que eletrônico, contém todas as informações necessárias para que o contribuinte tenha ciência das razões e fundamentos da decisão.

NULIDADE DE DECISÃO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA DA DEFESA. CABIMENTO.

É nula a decisão que inova na fundamentação para indeferir o pleito, bem como não aprecia matéria apresentada na defesa que confronta o despacho decisório que não homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Bárbara Santos Guedes que acolhiam esta preliminar, e, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 21048.44733.111006.1.3.04-7682 na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior para compensação de débitos próprios.

A declaração de compensação não foi homologada pela DERAT/São Paulo/SP, pois o pagamento se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, alegando que:

- 1) Teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o Despacho Decisório e Detalhamento da Compensação que o instruiu não continham informações claras que permitissem ao contribuinte se defender plenamente, já que as autoridades fiscais basearam sua decisão em informações alheias às existentes nas suas declarações fiscais.
- 2) Tendo em vista a impossibilidade de identificar a origem do débito de ajuste anual de IRPJ apontado pela RFB, foram juntadas todas as declarações fiscais do contribuinte a fim de comprovar a total inexistência deste débito.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF afastou a preliminar de nulidade, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por meio do Acórdão nº 03-60.642, na sessão de 24 de abril de 2014, fls. 174/ 181, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A decisão da DRJ afastou a preliminar de nulidade uma vez que o Despacho Decisório estava devidamente fundamentado, não ocorrendo o alegado cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, identificou DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, transmitida em 09/08/2006, antes da transmissão da Declaração de Compensação em 11/10/2006, na qual declarava o débito de IRPJ do ajuste do ano-calendário de 2003 (código 2430), no valor de R\$ 2.012.292,73, para o qual foi alocado o pagamento que seria objeto de suposto crédito para compensação. Ou seja, na data da transmissão da DCOMP, não havia crédito de pagamento indevido ou a maior, fato que ratifica o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 25/05/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 187.

O recurso voluntário foi apresentado em 24/06/2015, fls. 190/207, com as seguintes alegações:

- ⇒ Em preliminar, alega a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento ao direito de defesa, pois não foi possível à recorrente identificar qual débito estaria quitado pelo pagamento, que seria objeto do crédito.
- ⇒ A recorrente não localizou em nenhuma de suas declarações fiscais entregue à Receita Federal a existência deste débito.
- ⇒ Devido à ausência de informações essenciais que possibilitassem sua defesa com segurança, ficou impedida de oferecer a documentação suficiente para comprovar a inexistência de débito de ajuste anual de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003.
- ⇒ Se manifestou na defesa inicial para que o processo retornasse a DERAT/SP para que as autoridades fiscais pudessem se manifestar, de maneira clara e precisa, acerca da origem do débito de ajuste anual arbitrariamente imputada à recorrente.
- ⇒ Entretanto, a decisão recorrida sustentou que a indicação do débito do ajuste anual de IRPJ seria mais do que suficiente para justificar a não homologação da compensação, tanto que articulou sua defesa.
- ⇒ Ocorre que todas as verificações realizadas pela DRJ/BSB reforçam a tese da recorrente de que, sem sombras de dúvidas, ocorreu o cerceamento do seu direito de defesa, já que os sistemas da Receita Federal foram consultados, para então verificar que um débito de IRPJ relativo ao ajuste do final do ano de 2003 teria sido declarado em uma das DCTF retificadoras do 1º Trim/2004, transmitida em 12/01/2006, e repetido na retificadora transmitida em 09/08/2006.
- ⇒ Se as autoridades julgadoras não pudessem pesquisar nos sistemas, seria impossível identificar, unicamente a partir das informações que já constavam nos autos, a origem do débito que obstou o reconhecimento do direito creditório, haja visto que a DCTF retificadora vigente desde à época da análise do Despacho Decisório, já estava retificada em relação a este suposto débito.
- ⇒ Requer, ao menos, o cancelamento do Acórdão proferido pela DRJ/BSB, bem como recebimento deste recurso voluntário na forma de manifestação de inconformidade, para reanálise em primeira instância, tendo em vista que,

somente a partir das novas informações trazidas aos autos pela decisão recorrida que é possível à recorrente compreender a origem das alegações da autoridades fiscais.

- ⇒ Quanto ao mérito, alega que não é possível admitir como válidas as informações prestadas na DCTF retificadora transmitida em 09/08/2006 pois a recorrente já havia retificado as informações equivocadas por meio da DCTF retificadora transmitida em 08/05/2009, já vigente à época da emissão do Despacho Decisório.
- ⇒ À data da análise da DCOMP, as autoridades fiscais, e os sistemas da Receita Federal, já tinham à sua disposição as informações declaradas na DCTF transmitida em 08/05/2009, as quais não mais indicavam qualquer débito de ajuste anual de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003.
- ⇒ A recorrente retificou a DCTF observando o artigo 147, § 1º do CTN, já que promoveu as alterações antes da emissão do Despacho Decisório, bem como a IN SRF nº 1.110/2010 dispõe que a retificadora tem a mesma natureza da DCTF original.
- ⇒ Afirma que estava obrigada a efetuar qualquer recolhimento ao final do ano pois os valores antecipados excediam o IRPJ devido, conforme comprova a Ficha 12 A da DIPJ/2004, na qual apurou saldo negativo, e não um débito, como quer fazer crer a DERAT/SP em seu Despacho Decisório.
- ⇒ Ainda reforçando a precariedade do Despacho Decisório em questão, de acordo com o Detalhamento de Compensação, o valor do suposto débito de ajuste anual seria de R\$ 527.330,67, o que significa que, ainda que este débito fosse realmente devido, como o valor original do crédito utilizado na DCOMP foi de R\$ 1.025.671,25, ainda restaria à recorrente um saldo de crédito no valor de R\$ 498.340,58, o que, consequentemente, seria suficiente para a homologação ao menos parcial da compensação.
- ⇒ Não ocorreu preclusão para apresentação de novas provas, tendo em vista as novas alegações trazidas pela DRJ/BSB, de forma que apresenta as DIPJ/2004 retificadoras, uma transmitida antes da DCOMP, e outra posteriormente, mas ambas apurando saldo negativo, o que consiste em prova mais do que suficiente de que a indicação de um débito de ajuste anual de IRPJ na DCTF retificadora de 09/08/2006 não passou de um equívoco, que foi posteriormente retificado em 08/05/2009.
- ⇒ O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras demonstram que o valor correspondente do Lucro Líquido (R\$ 6.602.299,00) apurado no período sempre esteve corretamente indicado nas citadas DIPJ retificadoras, confirmando a apuração do saldo negativo de IRPJ, e não IRPJ a pagar, sendo que o prazo para questioná-lo já se encontra esgotado.
- ⇒ Logo, considerando as provas constantes nos autos, é de se homologar a compensação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.028 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907971/2011-39

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

A recorrente alega que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa já que a única informação obtida, extraída do Detalhamento da Compensação, seria a alocação do pagamento a um débito relativo a ajuste de IRPJ para o ano-calendário de 2003, cuja origem ela desconhece, já que, tendo em vista suas declarações, tanto a DIPJ/2004 quanto a DCTF do 1º trimestre/2004, não houve qualquer informação de apuração de imposto a pagar para este período.

Pois bem. Se engana a recorrente quando afirma que a única informação obtida nos autos seria referente a um débito para o qual o pagamento estaria alocado. Da leitura do relatório Informações Complementares da Análise de Crédito, fls. 3 dos autos, consta a observação de que “OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.000034/2011-61, FLS. 25-32.”

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito				
Informações Complementares da Análise de Crédito				
Data da Consulta: 9/4/2012 15:22:53				
Nome/Nome Empresarial: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A				
CPF/CNPJ: 56.998.982/0001-07				
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21048.44733.111006.1.3.04-7682				
Número do processo de crédito: 10880-907.971/2011-39				
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 11/10/2006				
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior				
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 913304098				
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.025.671,27				
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00				
Justificativa:				
Observação: OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.000034/2011-61, FLS. 25-32.				
Características do(s) DARF:				
Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação	
31/12/2003	2430	1.025.671,27	22/12/2005	
Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2224612681	1.025.671,27	Db: cód 2430 PA 31/12/2003	527.330,67	0,00
Valor Total			527.330,67	0,00

Ora, se a recorrente não estava ciente completamente de todos os motivos que fundamentaram o Despacho Decisório, se deve a sua inércia de procurar obter os documentos comprobatórios que estavam disponíveis para seu conhecimento. No entanto, a defesa da recorrente se limitou a questionar qual a origem do débito do ajuste de IRPJ apontado no detalhamento, sem citar uma linha sequer acerca dos documentos comprobatórios mencionados no processo administrativo nº 16306.000034/2011-61. Não pode a recorrente se beneficiar de sua própria inércia, alegando cerceamento de direito de defesa, quando ela mesma deu causa ao suposto desconhecimento dos motivos que levaram ao Despacho Decisório concluir pela não homologação da compensação.

Do exposto, afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, já que a recorrente tinha condições de saber de todos os motivos que fundamentaram a decisão. E, se não procurou ter ciência dos citados documentos comprobatórios, o fez por sua conta e risco.

Da preliminar de nulidade do Acórdão nº 03-60.642 da 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF

A recorrente também requer a nulidade da decisão recorrida, pois desde o início do processo houve o cerceamento ao direito de defesa, sendo que a própria DRJ/BSB, ao analisar a defesa, precisou consultar os sistemas internos da RFB, os quais a recorrente não tem acesso. E, somente a partir das novas informações trazidas nos autos pela decisão recorrida que lhe foi possível compreender a origem das alegações das autoridades fiscais. Como pedido alternativo, já que somente nesta instância pode apresentar sua defesa ciente dos motivos que levaram a não homologação da DCOMP, requer o cancelamento do Acórdão da DRJ, e que o recurso voluntário seja recebido como manifestação de inconformidade.

Pois bem. Como a recorrente alega, a decisão recorrida inovou nos fundamentos para não homologar a compensação. Isto porque o julgador *a quo* também desconsiderou a observação contida no Relatório da Análise do Crédito de que “OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.000034/2011-61, FLS. 25-32.”, concentrando sua análise nas DCTF apresentadas para o 1º trimestre/2004, como demonstrado a seguir.

De acordo com o voto condutor, da análise das informações constantes nas DCTF retificadoras, em especial as apresentadas em 12/01/2006 e 09/08/2006, o débito de IRPJ do ajuste do ano-calendário de 2003 (código 2430), seria no valor de R\$ 2.012.292,73, sendo vinculado o pagamento, objeto da DCOMP, **quitando uma parcela do valor principal de R\$ 402.335,45**, sendo que R\$ 623.005,82 corresponderia aos encargos moratórios devidos. Vejam o trecho do voto:

No entanto, na data de transmissão do PER/DCOMP objeto dos autos, a DCTF retificadora nº 100.0000.2006.1730472023, transmitida pela contribuinte em 09/08/2006, continha a informação de que o pagamento nº 2224612681, no valor de R\$ 1.025.671,27, foi utilizado para extinguir parcialmente débito de IRPJ (código de receita 2430, período de apuração 31/12/2003) no valor de R\$ R\$ 2.012.292,73, sendo que R\$ 402.665,45 refere-se ao valor do débito (principal) e R\$ 623.005,82 aos juros devidos.

Entretanto, de acordo com o Relatório da Análise do Crédito, apenas uma parcela do pagamento, objeto desta DCOMP, teria sido utilizada na quitação do débito código 2340, do PA 31/12/2003. E, a despeito da utilização parcial, não haveria qualquer valor original disponível para reconhecimento de direito creditório:

Justificativa:

Observação: OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.000034/2011-61, FLS. 25-32.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2003	2430	1.025.671,27	22/12/2005

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2224612681	1.025.671,27	Db: cód 2430 PA 31/12/2003	527.330,67	0,00
Valor Total			527.330,67	0,00

Ora, caberia ao julgador *a quo* verificar quais os fatos e fundamentos que motivaram a não homologação da DCOMP, informações que certamente estariam contidas nos documentos de fls. 25 a 32 do processo administrativo nº 16306.000034/2011-61. Ao trazer para os autos novos argumentos para sustentar o Despacho Decisório, acabou por inovar, prejudicando a defesa do contribuinte, já que estaria suprimindo uma instância de julgamento. Tanto é assim que a própria recorrente requer, em pedido alternativo, que o recurso voluntário seja recebido como manifestação de inconformidade.

Além disso, **não há uma linha sequer na decisão recorrida quanto ao argumento trazido pela recorrente de que não saberia a origem do débito de IRPJ no final do ano-calendário.** Vejam que a recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, trouxe a Ficha 12 A da DIPJ/2004, fls. 45, com apuração de saldo negativo de IRPJ. A recorrente também demonstrou que **apresentou DCTF retificadora, em 08/05/2009**, relativa ao 1º trimestre/2004, na qual não consta qualquer débito de IRPJ de ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2003.

Como apontou a decisão recorrida, a DCTF retificadora foi apresentada depois da DCOMP, transmitida em 11/10/2006. Entretanto, a retificação ocorreu **antes da emissão do Despacho Decisório, em 01/03/2011.** Lembro que a Administração já se posicionou no sentido que cabe retificação de DCTF mesmo após emissão de Despacho Decisório, desde que lastreado em documentação hábil e idônea que comprove a alteração promovida, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

O artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72 determina que são nulos os atos com preterição ao direito de defesa, como ocorreu no presente a decisão recorrida ao inovar nos fundamentos para manutenção da não homologação da compensação.

Do exposto, voto por para anular a decisão recorrida, devendo os autos retornarem a DRJ/BSB para que seja proferida nova decisão, considerando os elementos trazidos nos autos, bem nos documentos apontados no processo citado no Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli